



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120073-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A e NECTA GÁS NATURAL S/A, são agravados IMF NETWORK E DATA LTDA, IMF COBRANÇAS LTDA., IMF PARTICIPAÇÕES DE MARÍLIA LTDA., IVAN MONTANARI FRANCISCHINI e IMF BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2120073-93.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara – 5ª Vara Cível

Agravante: Necta Gás Natural S/A

Agravados: Imf Network e Data Ltda, Imf Cobranças Ltda, Imf Participações de Marília Ltda, Imf Brasil Telecomunicações Ltda e Ivan Montanari Francischini

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Mário Camargo Magano

Voto nº 1.948

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão agravada que indeferiu de plano o processamento do incidente, ao fundamento de não ter havido o esgotamento da busca de bens do executado – Inconformismo do exequente – CABIMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica que pode ser determinado em qualquer fase do processo de conhecimento, do cumprimento de sentença ou da execução – Inteligência do art. 134, do Código de Processo Civil – Inexistência de previsão legal quanto à necessidade de esgotamento prévio de diligência em busca de bens do devedor como requisito para processamento do incidente – Incabível o óbice ao processamento – Análise acerca do cabimento ou não da desconsideração que exige preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, os quais serão apreciados na análise do mérito do incidente – Decisão agravada reformada a fim de se determinar o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a citação dos desconsiderandos – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NECTA GÁS NATURAL S/A no incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0009908-33.2024.8.26.0037 movido em face de IMF NETWORK E DATA LTDA, IMF COBRANÇAS LTDA, IMF PARTICIPAÇÕES DE MARÍLIA LTDA, IMF BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e IVAN MONTANARI FRANCISCHINI, contra a r. decisão de fl. 40, confirmada pela r.

decisão dos embargos de declaração de fls. 48/49, que indeferiu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ao fundamento de que *“à exceção das pesquisas Sisbajud e Renajud, a exequente ainda não realizou outras diligências (Infojud, Arisp e Sniper) para localização de bens da devedora, que não encerrou suas atividades comerciais”*.

Sustenta a agravante, em síntese, que é possível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a qualquer momento da fase de cumprimento de sentença, bastando para tal o preenchimento dos requisitos do art. 50, do Código Civil, não sendo necessária a frustração das diligências em busca de bens penhoráveis da executada. Requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de que seja determinado o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra os agravados. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da tutela recursal antecipada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

Despacho indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Dispensada manifestação da parte agravada, na medida em que ainda não foi citada no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento tem por finalidade a análise acerca da possibilidade ou não de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra os agravados, independentemente do esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis da executada.

O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, por implicar quebra momentânea ao princípio da autonomia patrimonial, é medida excepcional e subsidiária.

Entretanto, o art. 134 do Código de Processo Civil admite a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a qualquer momento da fase de cumprimento de sentença, inexistindo qualquer exigência de esgotamento prévio das diligências em busca do executado originário para seu processamento.

Convém destacar que o cabimento do incidente não se confunde com seu processamento. O processamento permite que o exequente exponha seus argumentos acerca do eventual preenchimento dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do Código Civil), para que o magistrado, após a devida instrução processual, acolha ou não o incidente.

Assim, ainda que no caso em tela não tenha havido o esgotamento de diligência em busca de bens da executada originária (tão somente duas penhoras online infrutíferas via sistema Sisbajud -59/60 e 71/72), tal fato não obsta o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos agravados em questão.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido

de que a não localização de bens do devedor não impede o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

“RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. **A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela**

declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. *Recurso especial provido.*” (REsp n. 1.729.554/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 6/6/2018)

Esse também é o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado e deste E. Tribunal de justiça:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INDEFERIDO DE PLANO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Irresignação com relação à decisão que indeferiu de plano o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ser prematuro – Acolhimento – A desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida em qualquer fase do processo – Inteligência do art. 134 do CPC – A existência ou não de abuso da personalidade jurídica será verificada no curso do incidente – Decisão reformada nessa parte. - Arresto antes da citação – Impossibilidade – Medida que se mostra prematura, pois ainda não analisada a efetiva responsabilidade dos agravados – Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil – Decisão mantida nessa parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047421-15.2024.8.26.0000; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Rejeição liminar. Insurgência do credor. CABIMENTO. Fundamento inidôneo utilizado pelo MM. Juízo 'a quo'. Esgotamento dos meios de localização de bens para satisfação da dívida. Inexistência de previsão legal dessa condição para a instauração do incidente. Exegese dos arts. 134 e ss. do CPC e arts. 50 e ss. do CC. Incidente que deve ser processado. Precedentes desta c. Corte. DECISÃO ANULADA. Inviabilidade de acolhimento do pedido de arresto. Análise que deve ser empreendida pelo d. Juízo de origem. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060934-16.2025.8.26.0000; Relator: Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. PROCESSAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DOS FATOS INDICADOS PELOS CREDORES. NECESSIDADE. *Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face de decisão que indeferiu liminarmente o processamento do pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Descabimento. A instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não exige a produção de prova pré-constituída, visto que a instrução probatória para o convencimento do cabimento ou não da desconconsideração será realizada durante a tramitação do incidente, observando-se os requisitos do artigo 50 do Código Civil. A demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e a formação de grupo econômico são matérias atinentes ao mérito do incidente e que não impediam o seu processamento. Penhora de valores e inexistência de falência da empresa executada que não eram impeditivos para a instauração e o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Deverá ser oportunizada às partes a discussão do mérito. Impossibilidade de indeferimento liminar do incidente. Determinação de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2062340-72.2025.8.26.0000; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - *Insurgência contra decisão que indeferiu liminarmente pleito de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios da executada no polo passivo – Plenamente possível a desconconsideração quando existentes indícios que levem, ao menos, ao processamento do incidente, pois, em um primeiro momento, o cenário apresentado pela requerente reclama exame acurado, a ser efetuado pelo Magistrado atuante em Primeira Instância, sede apropriada para tanto, pois, com a indispensável oportunização do exercício do contraditório aos envolvidos e eventual colheita de provas que venham a se revelar necessárias ou relevantes, reunirá, por meio da instauração de incidente, elementos suficientes à formação do juízo de convicção demandado para o adequado e justo desate da questão sobre plausível ocorrência de abuso da personalidade*

jurídica e esgotamento do patrimônio da executada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072556-29.2024.8.26.0000; Relator: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Com isso, **de rigor o provimento do presente agravo de instrumento, para se determinar o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em questão, com a citação de todos os requeridos.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em questão.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica